



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.**

RESOLUÇÃO Nº: 330/00  
1ª CÂMARA - 123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/08/2000.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001207/1999 - A.I. Nº: 1/199901258.  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
RECORRIDO: F. Justo Material de Construção Ltda.  
CONSELHEIRO RELATOR: VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

**EMENTA:**

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - ATO EXTEMPORÂNEO - NULO POR IMPEDIMENTO DO AGENTE - A inobservância do disposto no art. 821, §2º do Dec. nº 24.569/97, enseja nulidade absoluta do feito fiscal, conquanto preconiza o §2º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. O prazo de 30 (trinta) dias, quando requerida prorrogação da fiscalização, tem como marco final, a ciência do sujeito passivo do Termo de Conclusão. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada decisão *a quo* de nulidade da Ação Fiscal por quorum qualificado e a unanimidade de votos.

**I - RELATÓRIO :**

Trata-se a presente *actio*, de auto de infração originado pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, sujeita ao regime normal de tributação, no período que compreende os meses de janeiro a dezembro de 1999.



*Conselho de Recursos Tributários*  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Prestada a devida observância às formas legais, encontra-se acostado aos autos, a ordem de serviço legitimadora do ato, Informações Complementares, assim como todo o levantamento, consubstanciado em Relatório de entrada e de saída.

A cientificação da autuação operou-se em campo próprio do A.I., conquanto se verifica às fls. 02 dos autos.

Em tempo hábil, o defendente comparece aos autos, aduzindo em prol de seu direito os seguintes pontos: a) Preliminarmente - a nulidade do Auto, em razão da legislação apontada como embasadora do ato estar ab-rogada. b) No mérito - que não houve dolo e, caso se comprove a prática de ilícito, requer, finalmente, diligência com o acompanhamento de assistente técnico de sua indicação.

Saneado o processo, foi remetido para o Julgador singular, que julgou Nula a Ação Fiscal.

Regularmente intimado da *decisão* singular, o contribuinte permaneceu contumaz.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela manutenção da decisão monocrática.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

**É EM SÍNTESE O RELATO.**



Conselho de Recursos Tributários  
I CÂMARA DE JULGAMENTO

**II - VOTO DO RELATOR :**

*Ad litem*, a decisão *a quo* que julgou NULO o A.I. teve como fundamento motivador, vício de natureza formal. Com efeito, a comunicação processual, consubstanciada na cientificação ao sujeito passivo do Termo de Conclusão da Ação Fiscal (a qual fôra autorizadamente prorrogada), operou-se extemporaneamente, inobservando o prazo de 30 (trinta) dias.

O permissivo legal disposto no art. 821, §2º do Dec. nº 24.569/97 dispõe, *ipsis verbis*:

"art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

§3º - Esgotados os prazos referidos nos parágrafos anteriores sem a lavratura do Termo de Início e Fiscalização, sem que seja o sujeito passivo cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório, para reinício da ação fiscal, pela autoridade a que se refere o parágrafo anterior.



Conselho de Recursos Tributários  
Iª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

Desprezadas as alterações advindas pelo Dec. nº 25.562/99 no comando legal reproduzido *ut supra* – visto que posteriores ao fato sob enfoque –, extraímos que a *ciência* do sujeito passivo na relação processual, *in casu* o contribuinte, deve ser aposta nos "Termos de Prorrogação e Conclusão" de fiscalização, antes do final dos prazos de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, sendo este último, quando da prorrogação da ação fiscal.

Lançadas estas premissas, e aplicando-as no caso presente, o marco inicial da Ação Fiscal consubstancia-se pelo "Termo de Início", lavrado em 20.01.99 – data da ciência do contribuinte –, passando a partir de então decorrer o prazo prescricional para a conclusão dos trabalhos. No desenvolvimento da Ação Fiscal, foi regularmente autorizada sua prorrogação em 12.03.99 – também data da cientificação do contribuinte –. Ocorre, que o "Termo de Conclusão" foi lavrado em 20.04.99 (dentro do prazo), todavia, os trabalhos só foram efetivamente exauridos em 28.04.99, data em que o contribuinte foi pessoalmente cientificado do término da ação fiscal.

Vale ressaltar, por oportuno, que a ciência da lavratura do Auto de Infração ocorreu na mesma data do término da ação fiscal, restando incontroversa a certeza quanto a extemporaneidade do ato sub ótica.

Dessa feita, infere-se que a matéria vincula a administração pública na consecução de seus atos, logo, a inobservância acarreta vício irreparável, conquanto prescrito no art. 53, *caput* do Decreto nº 25.468/99.

*Ex positis*, **VOTO PELA NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**, conhecendo do recurso oficial, porém, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada pelo julgador singular.



Conselho de Recursos Tributários  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **F Justo Material de Construção Ltda.**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE DA AÇÃO FISCAL** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 05 DE  
Setembro DE 2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Dr. Vitor Quinderé Amora  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dr. Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRO

Dr. André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário.